



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0011336/2023-31

Governador Valadares, 28 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 247/2023/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA n. 1403/2022 - Empreendimento GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Sra. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

Trata-se de pedido formalizado com o n. 1403/2023, na data de 03/07/2023, por meio da plataforma eletrônica SLA ^[1] (solicitação n. 2022.12.01.003.0001640), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 41.497.238/0001-51), para a ampliação das atividades descritas como (i) "lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 24.000 m³/ano de granito, (ii) "pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" (código A-05-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), numa área útil de 2,78 ha, e (iii) "estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" (código A-05-05-3 da DN COPAM n. 217/2017), numa extensão de 1,673 Km, todas vinculadas ao processo ANM n. 832.415/2006 e em empreendimento localizado na Fazenda Cabeceira do Humaitá, s/n, CEP 36955-000, zona rural do Município de Mutum/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

I. Da anulação da LAS/RAS

Até a data de 22/12/2023 o empreendimento operava amparado por Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Certificado n. 3702, com previsão de validade até 08/02/2033 (ampliativa da LAS n. 2967/2020 somente em relação à atividade de pilha), concedida no âmbito do processo administrativo n. 3702/2023, que autorizava a operação das atividades descritas como (i) "lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 6.000 m³/ano de granito, (ii) "pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos" (código A-05-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), numa área útil de 1,91 ha, e (iii) "estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" (código A-05-05-3 da DN COPAM n. 217/2017), numa extensão de 1,673 Km, cujo ato administrativo foi objeto de **autotutela administrativa** exercida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no bojo do Processo SEI 2090.01.0011336/2023-31, **para DECLARAR NULA a licença concedida**, em virtude de afronta à legislação vigente, e **determinar o ARQUIVAMENTO do respectivo processo administrativo, por falha na instrução processual, nos termos** nos termos do art. 17, § 1º, Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 c/c art. 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Id. 78685227, SEI), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 23/12/2023.

Trata-se, portanto, de **questão prejudicial** ao prosseguimento da análise pretensão ampliada sucessiva delineada no bojo do P.A. n. 1403/2023, visto que não se amplia aquilo que não se é detentor (no caso, a LAS anulada), nos termos do *caput* do art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que traz menção expressa à possibilidade de ampliação de “*atividades ou de empreendimentos licenciados*”.

II. Da inviabilidade da atual pretensão de licenciamento ambiental ampliada

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) e ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) observou-se o seguinte histórico do empreendimento no que se refere às licenças ambientais:

Empreendimento	Processo	Atividades	Modalidade	Status
TG MINERAÇÃO EIRELI	SIAM 36822/2014/001/2015 Formalizado em 29/9/2015	<u>A-05-02-9</u> - Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), Área útil: 2,8 ha <u>A-05-05-3</u> - Estradas para transporte de minério / estéril; 1,5km de extensão; <u>A-02-06-2</u> - Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento, Produção Bruta 2400m ³ /ano	Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF	<u>Deferido</u> Concedida em 9/10/2015. Válida até 9/10/2019
TG MINERAÇÃO EIRELI	SLA 1398/2020	<u>A-02-06-2</u> - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, produção bruta de 6000m ³ /ano; <u>A-05-04-6</u> - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; área útil de 0,77ha <u>A-05-05-3</u> - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 1,673km	LAS- RAS	<u>Indeferido</u> Formalizado em 14/04/2020
GRAY MOUNTAINS MINERACAO LTDA.	SLA 2967/2020 Formalizado em 9/10/2020	<u>A-02-06-2</u> - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, produção bruta de 6000m ³ /ano; <u>A-05-04-6</u> - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; área útil de 0,77ha <u>A-05-05-3</u> - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 1,673km.		<u>Deferido</u> Válido até 9/10/2030

GRAY MOUNTAINS MINERACAO LTDA.	SLA 2336/2022 Formalizado em 31/5/2022	A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, produção bruta de 6000m³/ano; A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; área útil de 1,91ha A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, extensão de 1,673km	<u>Arquivado</u>
--------------------------------	---	--	------------------

Atualmente o empreendimento operava amparado pela LAS ampliativa obtida em 8/2/2023, no âmbito do Processo Administrativo n. 3702/2022 (SLA), **anulada**, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 23/12/2023, conforme delineado no tópico precedente.

E, como dito, com o objetivo de ampliar as atividades desenvolvidas no empreendimento, o empreendedor formalizou o processo administrativo n. 1403/2023, no dia 3/7/2023, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) para a fase de licença prévia, de instalação e de operação (LP+LI+LO). Assim, considerando as disposições do art. 11, parágrafo único, da DN COPAM n. 217/2017, na pretensão de ampliação foram englobadas todas as atividades exercidas.

De acordo com a caracterização realizada no SLA, o empreendimento possui apenas um critério locacional incidente, qual seja: localizado em área de alto potencial de ocorrência de cavidade (peso 1), tendo em conta que a estrada para transporte de minério, objeto de regularização, localiza-se nessa área.

De início, foi realizada consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), no dia 29/09/2023, para identificação dos autos de infração lavrados em desfavor do empreendimento.

Destaca-se que a área onde se encontra instalado o empreendimento GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA. foi anteriormente área de operação do empreendimento TG MINERAÇÃO EIRELI, cuja transferência de titularidade para a empresa GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA. ocorreu no dia 17/02/2022 (Processo SEI 1370.01.0001662/2022-13), e, por esta razão, foram alvos de pesquisa os CNPJs de ambos os empreendimentos.

No que se refere à empresa GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA. não consta no CAP quaisquer autos de infração, porém a empresa TG MINERAÇÃO EIRELI foi autuada em momento pretérito, conforme descrito a seguir:

- Auto de Infração n. 69448, lavrado em 21/7/2016: captar água superficial sem a devida outorga, sendo esta, através de bombeamento com uma vazão superior a 4,5 litros por segundo. Coordenadas geográficas – latitude 20°11'07.2" e longitude 41°25'57,2". Nos moldes da Lei Estadual n. 13.199/99, e Decreto Estadual n. 44844/2008 - art. 214;
- Auto de Infração n. 130096, lavrado em 13/3/2018: causar degradação ambiental com o lançamento de óleos lubrificantes diretamente no solo, bem como resíduos provenientes da perfuração de rochas, quanto a perfuração umidificada sem as condições adequadas. Atividade suspensa. Coordenadas geográficas – latitude 20°11'09.3" e longitude 41°26'07,7". Conforme Lei Estadual 7772/80 e Decreto Estadual n. 47.383/2018 - art. 112, código 116;
- **Auto de Infração n. 130095, lavrado em 13/3/2018:** suprimir vegetação arbórea em área comum de 2,4 hectares, sem autorização válida no momento da fiscalização. **Atividade suspensa.** Coordenadas geográficas - latitude 20°10'59.2" e longitude 41°26'11.2". Nos moldes da Lei Estadual n. 20922/2013 e Decreto Estadual n. 47.749/2018, art. 112 – código 301;
- Auto de Infração n. 120694, lavrado em 2/1/2020: (i) operar atividade sem estar munido de licença

ambiental válida, por termo de ajustamento de conduta, atividade de lavra a céu aberto, rochas ornamentais e de revestimento (código A-02-06-2), porte "P", atividade suspensa; e (ii) lançamento sem tratamento de rejeitos líquidos provenientes dos cortes das pedras diretamente no solo, vindo a escoar no curso d'água. Não possui sistema de contenção de rejeitos. Suspensão total das atividades. Coordenadas Geográficas - latitude 20°10'60" e longitude 41°26'12.01". Nos moldes da Lei Estadual n. 7772/80; Decreto Estadual n. 47.383/18, art. 112 - códigos 107 e 116;

- Auto de Infração n. 109750, lavrado em 14/5/2020: (i) instalar e operar atividade de pilha de rejeito/estéril – rochas ornamentais, sem prévio licenciamento, atividade não descrita na AAF N° 04911/2015 ou TAC. Conforme informação do PA SLA n. 1398/2020, e (ii) apresentar informações falsas no âmbito do PA SLA n. 1398/2020, a saber data de paralisação das atividades do empreendimento, e pela omissão quanto à realização de intervenção ambiental sem autorização, conforme descrito no AI n. 130095/2018. Coordenadas Geográficas - latitude 20°10'58.36" e longitude 41°26'11.03". Conforme Lei Estadual n. 7772/80 art. 16; Decreto Estadual 47.383/18, Art. 112, código 107, e Decreto Estadual 47.383/2018 alterado pelo Decreto Estadual 43.837/20, Art. 112, código 127. Suspensão parcial das atividades no local da infração.

Analisando-se os Autos de Infração supramencionados, verificou-se que o **AI n. 130095/2018** foi lavrado em razão da identificação de intervenção ambiental realizada sem a devida regularização. Para melhor entendimento do histórico do empreendimento faz-se necessário mencionar as informações contidas no Parecer n. 101/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 (SEI 20335605), que subsidiou a **LAS n. 2967/2020**, conforme fragmento transcrito a seguir:

[...] Considerando a necessidade de esclarecimento acerca da realização ou não de intervenção ambiental passível de autorização do órgão competente durante a implantação e operação do empreendimento e sua respectiva regularização, pontua-se que, em consulta ao CAP, verificou-se que, na data de 13/03/2018, fora lavrado, com base no Código 301 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o AI n.º 130095/2018, de onde se extrai:

“A autuação se deu por suprimir vegetação arbórea em área comum em uma área de 2,4 hectare sem autorização ambiental válida no momento da fiscalização. atividade suspensa, valor de multa em ufemg conforme paragrafo 2 do artigo 112 do decreto 47383/2018”.

Por tal motivo, não esclarecido pelo empreendedor no âmbito da análise processual do PA n.º 1398/2020, embora oportunizado de maneira genérica ao mesmo via solicitação de informações complementares, sugeriu-se indeferimento do citado processo, sendo que a superintendência da SUPRAM/LM determinou tal ação em 22/05/2020 (publicação no Jornal Minas Gerais).

Já no âmbito do PA n.º 2967/2020, objetivando esclarecer tal autuação e sanear o impeditivo legal imposto pelo Art. 15 da DN COPAM n.º 217/2017, declarou-se no RAS que “as ampliações espaciais que ocorreram foi em direção aos cultivos de eucalipto existentes no entorno do empreendimento que já operava, e a única ampliação que ocorreu em área preservada ocupada por vegetação nativa foi no local onde foi feito o processo de DAIA (0,5 hectare), onde, portanto não ocorreu dentro do empreendimento supressão de vegetação ilegal”.

Declara ainda que “outro detalhe é que o auto de infração aplicado em 2018 está com defesa de impugnação protocolado tempestivamente e ainda não foi avaliado, e por isso o empreendedor não pode ser punido por tal fato tendo em vista que há uma contestação sobre a lavratura do auto de infração aplicado.”

[...]

A partir dos esclarecimentos prestados pelo empreendedor, não sendo possível constatar se, de fato, houve ou não supressão irregular de cobertura vegetal nativa com base na série histórica do Programa Computacional Google Earth Pro, haja vista que boa parte das imagens de satélite estão pouco nítidas, considera-se suplantada tal questão, salvo melhor juízo e **o julgamento da defesa do auto de infração n.º 130095/2018, sendo que tal julgamento não havia ocorrido até a data de 07/10/2020, conforme consulta ao CAP.** [...]

Ocorre que, após verificação do referido auto no CAP, constatou-se o julgamento em 1ª instância, conforme

processo CAP n. 524927/20, de 15/09/2020, cujo parecer foi pelo desacolhimento da defesa, com decisão datada de 12/11/2021, donde se extrai:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais. Pela manutenção das penalidades aplicada, no presente auto de infração, com fulcro no código 301 do Decreto 47.383/2018, quais sejam:

- a) Multa simples, no valor de 1500 Ufemg, nos termos dos artigos 76 a 87 do Decreto 47.383/2018;*
- b) Suspensão de atividades, até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC, nos termos do art. 180 do Decreto 47.383/2018.*

Consigna-se que se trata de autuação consolidada (**transitada em julgado**) em data **posterior** à emissão da **LAS n. 2967/2020**, visto que o sistema informático reporta a informação de que o processo administrativo penalizador foi enviado à AGE/MG para a inscrição do débito ambiental em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais estabelece, prevê em seu parágrafo único, inciso I, do art. 13:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator **deverá**, em relação às sanções administrativas aplicadas, **comprovar**, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; [...]

Considerando o disposto no supratranscrito artigo de lei, o empreendedor tinha a possibilidade de regularizar a intervenção realizada mediante a desistência voluntária da defesa apresentada no Auto de Infração n. 130095/2018, **o que não foi solicitado em nenhum dos processos administrativos formalizados.**

Ainda, é oportuno ressaltar que o Estado de Minas Gerais instituiu, em 2017, o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 2.466/2017. A plataforma pode ser utilizada para planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação.

À vista disso e a partir do acesso à plataforma IDE-Sisema, procedeu-se à sobreposição entre a camada de Uso e Cobertura da terra – 1985 a 2021 (MapBiomias/Coleção 7) e ADA do empreendimento, conforme figuras a seguir:

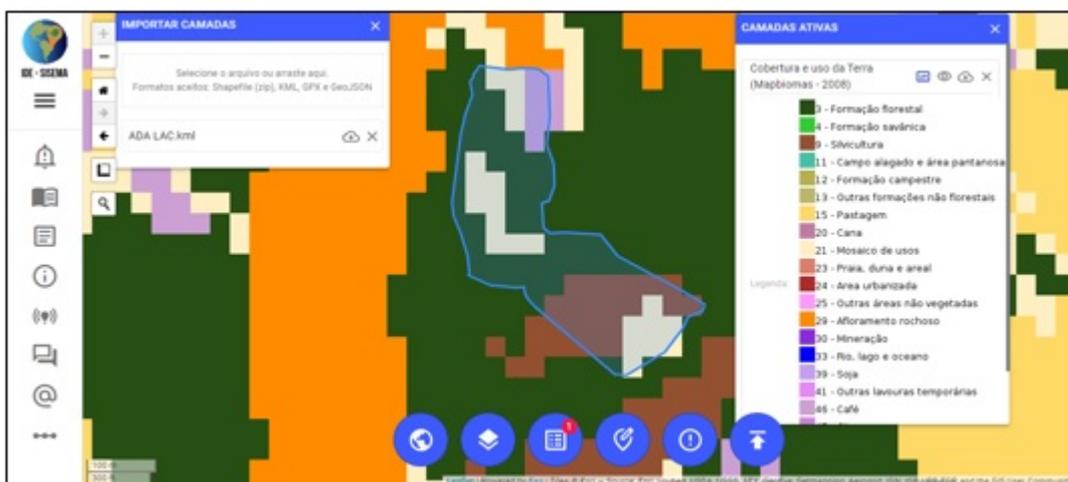


Figura 1: Limite da ADA pelo empreendimento GRAY MONTAIS LTDA, sobreposta à camada Cobertura e uso da Terra (MABiomas 2008) - ano de 2008. **FONTE:** Plataforma IDE SISEMA - Acesso em 2/10/2023.

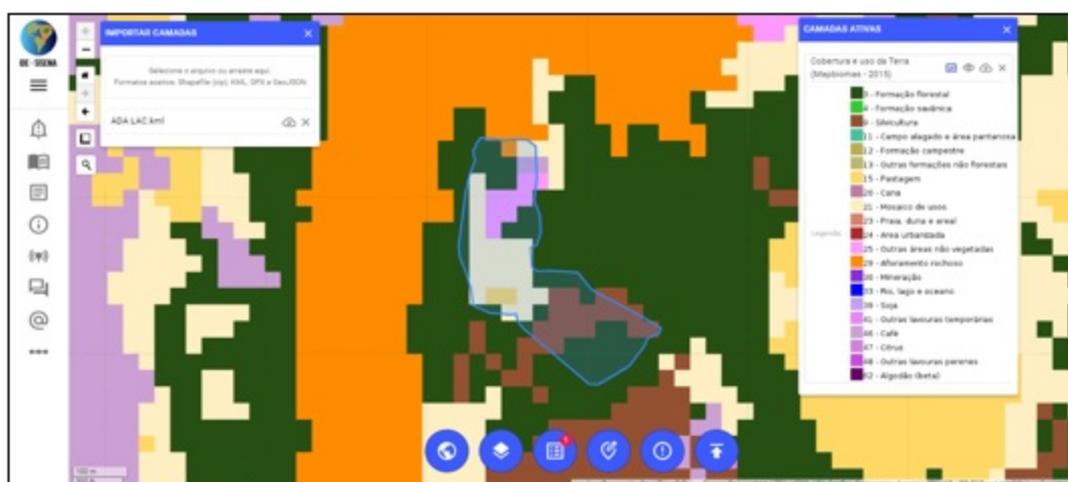


Figura 2: Limite da ADA pelo empreendimento GRAY MONTAIS LTDA, sobreposta à camada Cobertura e uso da Terra (MABiomas 2001) - ano de 2001. **FONTE:** Plataforma IDE SISEMA - Acesso em 2/10/2023.



Figura 3: Limite da ADA pelo empreendimento GRAY MONTAIS LTDA, sobreposta à camada Cobertura e uso da Terra (MABiomas 2015) - ano de 2015. **FONTE:** Plataforma IDE SISEMA - Acesso em 2/10/2023.

Comparando-se as figuras acima, que correspondem respectivamente ao uso do solo da área diretamente afetada pelo empreendimento, nos anos de 2008 (antes da implantação do empreendimento), 2015 (ano da implantação do empreendimento, conforme dados do SIAM) e 2021 (dados mais recentes disponíveis na plataforma), é possível afirmar que **grande parte da ADA do empreendimento encontrava-se recoberta por formação florestal** e a ocorrência de **atividade de silvicultura desenvolvida na porção sul da ADA**

no ano de 2008. Ainda é possível identificar a expansão das categorias “Outras áreas não vegetadas” e “Mosaico de usos”, quando se observa as figuras dos anos de 2015 e 2021.

Diante de tal cenário, considerando o não acolhimento da defesa apresentada no bojo do processo CAP n. 524927, de 15/09/2020, respectivo ao Auto de Infração n. 130095/2018, e à vista das constatações oriundas das sobreposições entre a camada de Uso e Cobertura da terra – 1985 a 2021 (MapBiomias/Coleção 7) e ADA do empreendimento, torna-se necessária a **regularização em caráter corretivo** da intervenção descrita no Auto de Infração mencionado em consonância com o disposto no Decreto Estadual n. 47.749/2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2019.

Nesta seara, constata-se que a área onde o empreendimento opera suas atividades foi objeto de intervenção e autuação (AI n. 130095/2018), sendo, ainda, determinado a suspensão das atividades na área até que ocorresse a regularização. Em razão do desacolhimento da defesa apresentada no bojo do processo CAP n. 524927, de 15/09/2020, respectivo ao Auto de Infração n. 130095/2018, em 12/11/2021, entende-se que a Licença Ambiental Simplificada n. 3702/2022 foi **concedida indevidamente** pelo Órgão Ambiental no dia 08/02/2023, **haja vista a necessidade de regularização ambiental em caráter corretivo da área objeto de supressão de vegetação**, o que, repita-se em exaustão, ensejou a anuacão da referida LAS, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 23/12/2023, conforme delineado no tópico precedente.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a **documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão** de outorga de direito de uso de recursos hídricos e **de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – **A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.**

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – **Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.**

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se

refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Assim, tendo em vista que:

- i) após realização da análise do Auto de infração n. 130095/2018 constatou-se intervenção ambiental na ADA pelo empreendimento não informada na caracterização do empreendimento no SLA (o que, aliás, ocasionou a declaração de nulidade da LAS objeto do processo administrativo n. 3702/2022), haja vista que o empreendedor deveria ter postulado a regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, nos moldes do Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2021;
- ii) no processo de obtenção de LAC1, em fase de LP+LI+LO, o empreendedor não indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento (Código 07029 – aba Critérios Locacionais do SLA), estando a intervenção não regularizada (Código 07030 – aba Critérios Locacionais do SLA); e
- iii) não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo da intervenção de “supressão de cobertura vegetal nativa”, numa área comum de 2,4 ha.

Sugere-se, neste ato, seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023

(SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo ampliativo.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017^[2].

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

III. Das disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 1403/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 41.497.238/0001-51), na data de 03/07/2023, sob a rubrica de LP+LI+LO, concomitantes (LAC-1), para a ampliação das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM n. 217/2017), para uma produção bruta de 24.000 m³/ano de granito, (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM n. 217/2017), numa área útil d e 2,78 ha, e (iii) “*estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários*” (código A-05-05-3 da DN COPAM n. 217/2017), numa extensão de 1,673 Km, todas vinculadas ao processo ANM n. 832.415/2006 e em empreendimento localizado na Fazenda Cabeceira do Humaitá, s/n, CEP 36955-000, zona rural do Município de Mutum/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o empreendedor apresentou certidão simplificada da Jucemg, datada de 27/06/2023, no SLA, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à **isenção** do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM

para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações de informações complementares de cunho jurídico cadastradas no SLA no dia 28/07/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

A assinatura deste despacho no âmbito da Coordenação Regional de Controle Processual (CCP/LM) será realizada pelo gestor ambiental responsável pelo controle processual, com nota de excepcionalidade, em decorrência da exoneração do Coordenador de Controle Processual com efeito a partir do dia 1º/12/2023 (publicizada na IOF/MG no dia 2/12/2023) e com supedâneo na orientação institucional outrora exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental para atendimento das disposições do Decreto Estadual nº 48.563/2023 e materializada no Memorando.SEMAD/SURAM.n. 19/2023, datado de 03/01/2023 (Id. 58770554, SEI).

É a nossa manifestação opinativa^[3], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD n. 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

[2] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[3] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.**

[Inserir texto do despacho].



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 28/12/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/12/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/12/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79666687** e o código CRC **CF733EF9**.

